



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600442-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REQUERIDO: JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA

Representante do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. VÍDEO EM REDE SOCIAL (TIKTOK). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania em face da sentença monocrática do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa veiculada em perfil da rede social TikTok.

2. A publicação impugnada contém manifestação em vídeo na qual a recorrida expressa irrisignação contra ações judiciais que determinaram a remoção de conteúdos anteriores, qualifica pré-candidato como "político de Instagram", "político do marketing" e "fake", aludindo a obras públicas e sustentando a ocorrência de censura.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em perquirir se o conteúdo audiovisual veiculado extrapola os lindes da liberdade de expressão e da manifestação crítica sobre a gestão de agente político para configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a ensejar a remoção compulsória da postagem e a cominação da multa pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

4. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, o emprego de formas proscritas durante o período oficial ou ato abusivo consubstanciado em ofensa grave à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico verificável de plano.

5. Inexiste pedido explícito de voto ou de não voto no conteúdo impugnado, limitando-se a interlocutora a externar juízo pessoal desfavorável e ácido sobre a atuação pública e a estratégia comunicacional de pré-candidato.

6. A imputação de "censura" e o emprego de expressões coloquiais sobre as demandas judiciais em curso apoiam-se em substrato factual concreto, ante o efetivo ajuizamento de representações e a concessão de ordens judiciais de remoção contra postagens pretéritas da representada.

7. Não se exige do cidadão leigo precisão técnico-processual para discernir a pessoa jurídica da federação partidária de seu dirigente máximo estadual subscritor do mandato judicial .

8. O questionamento da eficácia de equipamentos públicos específicos e o uso de adjetivações contundentes ("político de marketing", "fake") inserem-se na livre manifestação de pensamento e no escrutínio político assegurados pelo art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevalecendo o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

9. A cronologia dos fatos afasta a reiteração delituosa qualificada, visto que o vídeo impugnado data de 10/07/2026, sendo anterior aos atos decisórios apontados como desobedecidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos da representação.

Tese de julgamento: "Manifestações espontâneas de cidadão em redes sociais que contenham críticas contundentes à gestão de agente público e relatem a existência de demandas judiciais prévias, sem pedido explícito de voto ou veiculação de fato sabidamente inverídico de plano, configuram legítimo exercício da liberdade de expressão e não caracterizam propaganda eleitoral antecipada negativa."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A, V; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, § 1º, e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022; TSE, REspEI nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22/06/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** em face da decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10513665), que julgou **improcedentes** os pedidos veiculados em representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra **Joana Francisca Venceslau Ferreira**.

Na petição inicial (ID 10480139), a representante sustentou que a representada veiculou, em 10 de julho de 2026, vídeo de alguns segundos na rede social TikTok (ID 10480142) sob a legenda "Alagoas vive uma censura por causa de Jhc", afirmando que o pré-candidato estaria censurando críticos, que a Justiça estaria a seu favor e qualificando sua conduta pública com expressões como "político de Instagram", "político do marketing", "fake" e "tentando enganar a população".

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 10480788), a representada foi citada e não apresentou defesa no prazo legal (ID 10481144 e ID 10481146).

A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela improcedência da representação (Parecer ID 10507771).

Sobreveio a decisão monocrática que, acolhendo o parecer ministerial, julgou-se **improcedente** a representação, por reconhecer ausentes os requisitos da propaganda antecipada negativa e configurado o livre exercício da crítica política (ID 10513665).

Em suas razões recursais (ID 10514875), a recorrente aduz a alternatividade dos requisitos da propaganda antecipada negativa, defende que a imputação de censura e o falseamento da autoria das demandas judiciais constituem ofensa grave à honra do pré-candidato e pugna pela reforma da decisão com a remoção da publicação e a fixação de multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10520987), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** manifestou-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo (ID 10531128).

É o relatório sucinto.

2. VOTO

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a manifestação veiculada na plataforma TikTok ultrapassa os limites da manifestação de pensamento, amoldando-se a propaganda eleitoral antecipada negativa.

A propaganda eleitoral antecipada negativa demanda a presença de pedido explícito de não voto, o uso de meios proscritos ou ato abusivo caracterizado por ofensa grave e direta à honra ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico perceptível de plano.

Na hipótese vertente, o exame do conteúdo da publicação (Petição Inical ID 10480139 e vídeo ID 10480142) evidencia a **ausência de pedido explícito de não voto**. Não há conclamação dirigida ao eleitorado para rejeição formal do pré-candidato nas urnas, mas desabafo e exposição opinativa crítica.

Tampouco se divisa a difusão de fato sabidamente inverídico. A jurisprudência eleitoral condiciona a intervenção repressiva à constatação de falsidade chapada e inquestionável. No caso, existe **substrato fático real**, consubstanciado no ajuizamento prévio de ações judiciais e na concessão de decisões interlocutórias de retirada de conteúdos da recorrida. A afirmação leiga de que a autoridade judicial estaria atuando favoravelmente ou de que o mandatário estaria "mandando tirar os vídeos" consubstancia juízo de valor contextual, não se exigindo do cidadão leigo apurado rigor técnico sobre a personalidade jurídica da federação partidária.

Ademais, os termos "político de Instagram", "político do marketing" e "fake" foram relacionados a um equipamento público determinado (o Mercado do Benedito Bentes), situando-se na **crítica administrativa** tolerada pelo regime democrático, consoante autoriza o art. 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a crítica política ácida integra o pluralismo do debate eleitoral e não configura ilícito antecipado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE

CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

Outrossim, no que concerne ao afastamento da penalidade pecuniária, cumpre pontuar que a cronologia dos fatos descaracteriza a contumácia alegada pela representante, porquanto a postagem de 10/07/2026 antecedeu os provimentos judiciais sancionatórios invocados na exordial (ID 10480139, fls. 2/3).

Ausente qualquer ilicitude eleitoral, impõe-se a manutenção do julgado monocrático de improcedência e o indeferimento dos pedidos cominatórios e condenatórios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando a sentença monocrática recorrida que julgou improcedentes os pedidos da representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator